



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1035988 - SC (2025/0356522-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : D C DE S
ADVOGADOS : CLÁUDIO DE OLIVEIRA DE ALCÂNTARA - BA082739
RODRIGO RABELO LEITE MACHADO - BA046686
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : O M DE S G
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. GUARDA PROVISÓRIA. COMPETÊNCIA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra atos jurisdicionais proferidos em ações de destituição do poder familiar e de guarda, que impediram o genitor e a família paterna extensa de manter contato com a menor e de obter sua guarda.
2. A menor, nascida em 2022, foi acolhida institucionalmente em setembro de 2024, após a bisavó materna ficar impossibilitada de continuar cuidando da criança. Posteriormente, iniciou-se processo de destituição do poder familiar, com inclusão da menor no Sistema Nacional de Adoção (SNA).
3. O genitor e os avós paternos alegaram diversas irregularidades, como a ausência de citação pessoal do pai, a inclusão precoce da menor no SNA e a desconsideração da aptidão da família extensa paterna para exercer a guarda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a destituição do poder familiar e a inclusão da menor no SNA observaram os direitos da família extensa e do genitor; e (ii) determinar a competência para as ações de guarda e destituição do poder familiar, considerando a alteração do domicílio do detentor da guarda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a inclusão de menor no SNA antes do trânsito em julgado da decisão de destituição do poder familiar é irregular, devendo ser priorizada a convivência com a família natural ou extensa.
6. A competência para processar e julgar ações de interesse de menor deve ser do foro do domicílio do detentor da guarda, conforme o art. 147 do ECA e a Súmula 383 do STJ.
7. Concessão da guarda provisória aos avós paternos, o que implica na alteração da competência, devendo as ações serem remetidas para a comarca de domicílio dos guardiões.
8. Determina-se a conversão em diligência dos recursos pendentes nas ações de destituição e de guarda, para que novos estudos psicossociais sejam realizados.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Ordem parcialmente concedida para atribuir a guarda provisória da menor aos avós paternos e determinar a alteração da competência para a comarca do domicílio dos avós paternos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus para atribuir a guarda provisória da menor aos avós paternos e determinar a alteração da competência para a comarca do domicílio dos avós paternos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1035988 - SC (2025/0356522-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : DEIVID CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : CLÁUDIO DE OLIVEIRA DE ALCÂNTARA - BA082739
RODRIGO RABELO LEITE MACHADO - BA046686
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : O M DE S G
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. GUARDA PROVISÓRIA. COMPETÊNCIA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra atos jurisdicionais proferidos em ações de destituição do poder familiar e de guarda, que impediram o genitor e a família paterna extensa de manter contato com a menor e de obter sua guarda.
2. A menor, nascida em 2022, foi acolhida institucionalmente em setembro de 2024, após a bisavó materna ficar impossibilitada de continuar cuidando da criança. Posteriormente, iniciou-se processo de destituição do poder familiar, com inclusão da menor no Sistema Nacional de Adoção (SNA).
3. O genitor e os avós paternos alegaram diversas irregularidades, como a ausência de citação pessoal do pai, a inclusão precoce da menor no SNA e a desconsideração da aptidão da família extensa paterna para exercer a guarda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a destituição do poder familiar e a inclusão da menor no SNA observaram os direitos da família extensa e do genitor; e (ii)

determinar a competência para as ações de guarda e destituição do poder familiar, considerando a alteração do domicílio do detentor da guarda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a inclusão de menor no SNA antes do trânsito em julgado da decisão de destituição do poder familiar é irregular, devendo ser priorizada a convivência com a família natural ou extensa.

6. A competência para processar e julgar ações de interesse de menor deve ser do foro do domicílio do detentor da guarda, conforme o art. 147 do ECA e a Súmula 383 do STJ.

7. Concessão da guarda provisória aos avós paternos, o que implica na alteração da competência, devendo as ações serem remetidas para a comarca de domicílio dos guardiões.

8. Determina-se a conversão em diligência dos recursos pendentes nas ações de destituição e de guarda, para que novos estudos psicossociais sejam realizados.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Ordem parcialmente concedida para atribuir a guarda provisória da menor aos avós paternos e determinar a alteração da competência para a comarca do domicílio dos avós paternos.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra atos jurisdicionais proferidos em ações de destituição do poder familiar e de guarda, os quais têm impedido o genitor e a família paterna extensa de manter contato com a paciente e de obter sua guarda.

O agravo de instrumento julgado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA recebeu a seguinte ementa (fls. 26-27):

EMENTA: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM VIRTUDE DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL, POIS PROLATADA SENTENÇA NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO PELOS RECORRENTES. ALEGAÇÃO DE QUE A SITUAÇÃO É PECULIAR E DE URGÊNCIA. CRIANÇA ACOLHIDA INSTITUCIONALMENTE. AVÓS PATERNOS INTERESSADOS NO EXERCÍCIO DA GUARDA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÕES

INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NO CURSO DA LIDE QUE SÃO ABSORVIDAS PELA SENTENÇA, A SER DESAFIADA POR APELAÇÃO. PRECEDENTES. AVÓS PTERNOS QUE, ALÉM DA TENTATIVA DE INTERVENÇÃO DIRETAMENTE NA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO, TAMBÉM MANEJARAM AÇÃO DE GUARDA, IGUALMENTE JÁ JULGADA, E QUE, DEVERÃO INTERPOR, AGORA, O RECURSO ADEQUADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença nos autos de origem.

2. Os agravantes (genitor e avós paternos) alegam que a decisão ignorou sua legitimidade e a relevância da produção de provas sobre sua aptidão para exercer a guarda da criança acolhida institucionalmente, bem como que a relevância e urgência do caso permite o julgamento de mérito do agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prolação de sentença na ação de destituição do poder familiar torna prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida no curso da lide; (ii) saber se é cabível a aplicação de multa por interposição de recurso manifestamente improcedente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A sentença proferida na ação principal absorve as decisões interlocutórias anteriores, tornando prejudicado o agravo de instrumento diante da perda superveniente do objeto recursal. Precedentes.

5. Eventuais inconformismos devem ser suscitados por meio de recurso próprio contra a sentença, não por agravo interno.

6. A interposição do agravo interno, embora improcedente, não foi considerada abusiva ou protelatória, dada a relevância da matéria (destituição do poder familiar), razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A superveniência de sentença na ação principal acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida no curso da lide. 2. A multa do art. 1.021, §4º, do CPC não se aplica quando o recurso não é manifestamente protelatório."

Relato brevemente o contexto fático.

A paciente é criança nascida em 12/8/2022, como relatado pelo pai na audiência da ação de destituição do poder familiar, os genitores se conheceram quando ele trabalhava em Santa Catarina e, posteriormente se mudaram para sua terra natal, Barreiras, na Bahia.

Com o fim do relacionamento a mãe retornou para sua cidade de origem, São Joaquim, em Santa Catarina. Lá chegando, deixou de ter condições de cuidar de sua filha e a entregou aos cuidados da bisavó materna, que, posteriormente, por questões de saúde, também passou a não ter mais condições.

A vulnerabilidade em que a menor se encontrava ensejou o ajuizamento de medida de proteção de menor (Autos n. 5002349-13.2024.8.24.0063).

A menor foi acolhida em 2/9/2024 e em 24/10/2024 se proibiu a visitação e o contato da menor com o pai e com todos os outros familiares paternos - o que perdura até o momento - mesmo não tendo sido localizada a família paterna extensa até aquele momento.

Em 18/12/2024 foi proposta Ação de Destituição do Poder Familiar n. 5003325-20.2024.8.24.0063.

Há declaração da bisavó materna, de que a guarda havia sido a ela confiada até que o pai buscasse a menina no fim do ano de 2024 (fls. 31-33), o que é corroborado por outras provas dos autos.

O pai e a bisavó materna afirmam que começaram a receber informações da rede de acolhimento ainda em 2024 de que a paciente seria colocada em adoção.

Mais adiante, com a rejeição do pedido de ingresso como interessados na ação de destituição, os avós paternos propuseram a Ação de Guarda n. 5001361-55.2025.8.24.0063, ao que tudo indica, em comunhão de esforços com o pai da menor, pois fora proposta pelo mesmo representante processual que defende os interesses do pai na ação de destituição do poder familiar e que também assina a petição deste.

O pai requereu liminarmente: a) a concessão de liminar para suspender a inclusão da menor O. M. D. S. G. no Sistema Nacional de Adoção (SNA); b) a concessão da guarda provisória aos avós paternos, D. A. DE S. e R. A. N.; b.1) alternativamente, o restabelecimento das visitas e o contato entre a paciente, o pai e os avós paternos; c) uma vez reintegrada ao núcleo familiar paterno, que haja acompanhamento psicológico constante e monitoramento contínuo da família pela rede de proteção da Comarca de Barreiras, Bahia, com comunicação ao Ministério Público do Estado da Bahia e requisição de informações à origem.

Como fundamento da probabilidade do direito arguido, o impetrante alegou diversas violações, entre as quais se destacam:

a) a ausência de citação pessoal do genitor, com utilização de edital sem o prévio esgotamento dos meios ordinários, na ação de destituição do poder familiar;

b) a ilegalidade da inclusão precoce da criança no Sistema Nacional de Adoção (SNA), em caráter liminar, sem observância da preferência legal conferida à família natural extensa;

c) a desconsideração da aptidão da família extensa paterna para o exercício da guarda; e

d) a utilização da hipossuficiência econômica como critério para a destituição do poder familiar.

O perigo da demora residiria na destituição do poder familiar, na colocação da menor no SNA e nos riscos de danos psicológicos à paciente.

Em relação ao mérito, requer a) a declaração de nulidade da citação do genitor da paciente, o deferimento da habilitação dos avós paternos no processo de destituição do poder familiar e a exclusão da criança no SNA; b) confirmação da guarda provisória da paciente em favor dos avós paternos; c) nulidade integral dos Autos n. 5002349-13.2024.8.24.0063/SC e 5003325-20.2024.8.24.0063/SC, por não ter sido incluída a família paterna em todas as fases, e valoração adequada dos laudos psicossociais já produzidos e apuração das condutas dos agentes públicos envolvidos.

Concedi parcialmente a liminar às fls. 1.803-1813, para suspender provisoriamente a inclusão da paciente no Sistema Nacional de Adoção e determinar que sejam tomadas todas as medidas necessárias para a retomada de contato com o pai e com a família paterna extensa, possibilitando visitas virtuais e presenciais no local em que a menor se encontra abrigada.

Na mesma decisão, solicitei informações à origem e determinei a emenda à inicial para que os avós paternos da menor passassem a constar como impetrantes e a apresentação de procuração com poderes específicos.

Sobrevieram as informações da origem (fls. 1.816-1.830 e 1.835-1.861) dando conta de que a paciente - que atualmente tem 3 anos de idade - já se encontrava em família substituta desde fevereiro. Entre as informações prestadas, foram informados os dados para acessar os processos de medida de proteção (fl. 1839), de destituição do poder familiar e os respectivos recursos (fl. 1850) e da ação de tutela com pedido de guarda provisória pelos avós e os respectivos recursos (fl. 1.860).

Por esse motivo, visando ao melhor interesse da criança, para que mudanças abruptas fossem evitadas, exerci de ofício o juízo de retratação para que a menor permanecesse com a situação de guarda inalterada até a decisão de mérito.

Diante do novo quadro fático, conferi o prazo de 48 horas para a manifestação do Ministério Público, que juntou parecer às fls. 1.916-1929 com o seguinte sumário:

HABEAS CORPUS. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. URGENTE. CRIANÇA INCLUSA NO SNA PARA ADOÇÃO, ATUALMENTE EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. MEDIDA DE PROTEÇÃO DE MENOR

TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DOS GENITORES. APELAÇÕES DOS GENITORES COM JULGAMENTO PREVISTO PARA 18/10/2025. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE GUARDA DA MENOR PELOS AVÓS PATERNOS. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. [destaque no original]

O parecer é pela denegação da ordem para manter a sentença no ponto em que destituiu a genitora do poder familiar, e pela concessão parcial da ordem para afastar os efeitos da sentença quanto à destituição do poder familiar do genitor, e para atribuir a guarda provisória da paciente aos avós paternos. [destaquei]

Foram aportadas pelos impetrantes as procurações e os documentos pessoais dos avós paternos, bem como os do genitor (fls. 1.882-1.900).

Na petição de fls. 1.868-1.881, os avós paternos trazem à colação os mesmos argumentos presentes na inicial.

Em razão da sensibilidade da situação, requeri que o caso fosse trazido em mesa para julgamento.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A complexa relação brevemente delineada acima impõe uma contextualização mais aprofundada. Por esse motivo, transcrevo, a seguir, trecho da sentença que julgou a ação de destituição do poder familiar (fls. 58-60):

A fim de viabilizar melhor compreensão acerca dos fatos, é conveniente esboçar, inicialmente e de forma minuciosa, uma síntese do **contexto familiar em tela**, desde que os informes de **vulnerabilidades e de risco social** atribuído à infante no seio da família natural e extensa chegaram ao conhecimento da Rede de Proteção e, até mesmo, do Poder Judiciário.

A narrativa processual da referida medida protetiva descortina que o **núcleo familiar da requerida/genitora M A G vinha sendo acompanhado pela Rede de Proteção desta cidade por considerável tempo**, em razão de **a infante tutelada ser observada, reiteradamente, como vítima de negligência e desídia, além da resistência, por parte da mãe**, na mudança de comportamento e dinâmica de vida, mesmo com as orientações e intervenções técnicas dos órgãos assistenciais deste Município.

Ao longo do tempo, foram identificadas **sucessivas violações de direitos da infante, por parte da genitora /requerida, as quais se agravaram, tanto assim que, em**

junho de 2024, o Conselho Tutelar aplicou à criança ora interessada, O M, a medida de proteção de colocação em família extensa (art. 101, inc. IX, do ECA1), representada pela bisavó materna, a senhora H A S, em razão da inviabilidade de manutenção da guarda com a mãe.

É de se referir, aliás, que a aludida familiar - avó materna da genitora e, por consequência, bisavó da infante interessada - já era/é responsável pelos cuidados de outra filha de M - ora requerida -, a criança N A da S (atualmente com 9 (nove) anos de idade), tendo, inclusive, tramitado neste Juízo a ação de guarda ajuizada pela referida parente em face dos genitores - autos de nº. 50024898620208240063, com sentença de procedência. No bojo daquela demanda, a propósito, a bisavó pretendente da guarda asseverou: "é bisavó materna da criança, filha dos réus; que a criança foi deixada na porta da sua casa há aproximadamente 3 anos; que a ré, mãe da criança, nunca mais apareceu, não se tendo notícia de seu paradeiro; que a vó materna da criança faleceu em 08.05.17 e que, desde então, exerce a guarda de fato da criança".

Dessarte, consoante asseverado alhures, em junho de 2024, em atenção ao princípio da prevalência da família (art. 100, inc. X, do ECA), **a criança O M (ora interessada) foi encaminhada aos cuidados da bisavó materna.**

Não obstante, apenas 2 (dois) meses após a adoção da medida, o órgão protetivo foi acionado pela família materna, momento em que manifestou, a então guardiã, o desejo de voluntariamente entregar a criança ao Abrigo, sob a justificativa de que não poderia mais responsabilizar-se pelos cuidados da menor.

Os fatos acima relatados culminaram no acolhimento institucional da criança, na data de 2 de setembro de 2024. (destacamos)

[...]

Logo em seguida à medida de abrigamento, sobreveio relatório encaminhado, conjuntamente, pelo CREAS e Conselho Tutelar, ambos desta urbe, informando ter sido procedida consulta à família extensa paterna, antes mesmo da adoção da medida extrema do acolhimento, onde as informações, todavia, não depuseram em favor do genitor/requerido, visto que não adotou quaisquer medidas para a assunção da guarda da filha, limitando-se a alegar que "precisava se organizar para a buscar a filha no final do ano [de 2024], devido a distância da Bahia [seu domicílio] até São Joaquim". (destaques no original)

O mesmo documento também espelhou a existência de vínculo afetivo entre a criança e a bisavó materna (guardiã anterior), bem como com o pai/requerido.

Por fim, foram estabelecidas diretrizes (plano de ação) para a tentativa de reintegração familiar, especialmente com o genitor/requerido - as quais, contudo, posteriormente se revelaram infrutíferas. (destaques no original)

Nesse sentido, porque oportuno, colacionam-se excertos do referido escrito, para uma maior fidedignidade.

Veja-se:

Como é a relação com	
-------------------------	--

a família (fugas de casa, vínculos afetivos, indiferenças, e brigas, etc.	Ainda não é possível avaliar este ponto devido a idade de O.
Percepção da família sobre você	Desde o acolhimento de O., sua mãe ainda não procurou pela equipe técnica do SAICA para entendermos melhor a dinâmica familiar dela com O. Quanto à bisavó, senhora Helia, ela relata que Maria é uma criança saudável, porém agitada, que o único problema que a menina apresenta é a alergia, que foi diagnosticada como Molusco Contagioso, esta alergia O. já veio com ela da Bahia, e que a alergia vai e volta. Quanto ao pai, este faz contato regular com a filha por vídeo chamada. O. sempre fica feliz quando vê o pai pelas chamadas de vídeo. (Destaquei.)
Percepção sobre sua família	O. fala sobre o papai e, como citado, todos que se aproximam ela chama de mãe.
Percepção da equipe técnica sobre as relações familiares	É visível que senhora H. avó de O. possui carinho pela neta, porém seu estado de saúde e sua idade avançada não permitem mais que ela consiga cuidar da neta. Quanto ao pai este pede informações sobre a filha e, nas chamadas de vídeo, é visível que eles possuem vínculo, mesmo a distância, segundo a avó desde que esta vieram para São Joaquim ele sempre manteve o contato com a filha. (Destaquei.)

Houve a confecção de parecer social sobre os avós paternos, do qual se extrai que (fls. 45-46):

[...] disseram que depois que souberam do acolhimento tentaram contato porém não conseguiram, disse que antes de tudo isso tinham contato com a neta, faziam chamada de vídeo, disseram gostar muito da menina, o avô disse não entender porque o pedido de “Destituição” se a criança tem avós paternos interessados em ter a guarda, disse ainda que não ouve buscas pelos parentes paternos interessados em cuidar da criança antes do pedido de “Destituição”.

A família paterna pede autorização para voltar a manter vínculo com a criança nem que seja por chamada de vídeo, para que esse vínculo não enfraqueça, e pede para que autorizem a cuidar da criança, trazer a criança para Barreiras, já que os pais não tem condição de cuidar da criança, alega que a criança tem tios, tem um bisavó [sic] ansioso para conhecer a mesma.

PARECER VISITA SOCIAL:

Diante da visita realizada ficou bem claro que o casal D A D S e R A N, é nítido que eles têm toda a preocupação de cuidar bem da criança e fornecer tudo que preciso for para o desenvolvimento da mesma, que possui condição econômica para isso, caso a guarda seja concedida.

O acolhimento institucional é considerado uma medida excepcional e temporária. Sempre que possível, o objetivo é que a criança ou adolescente seja reintegrado à família biológica ou, em seu lugar, à família extensa, incluindo os avós.

[...]

PARECER FAVORÁVEL para que seja feita uma aproximação da criança acolhida com a família paterna antes de uma "Destituição do Poder Familiar", pois os mesmos têm condição emocional e financeira de receber a criança em guarda. (Destaquei.)

Estudo semelhante foi realizado em relação ao pai, conforme consta às fls. 47-48, nos seguintes termos:

[...] é pintor, solteiro, mora em kit net alugada, o local bem pequeno, sendo sala, quarto, banheiro, sala/cozinha, disse que tem renda em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensal.

O senhor disse não entender porque o conselho tutelar retirou a menina da casa da avó, o mesmo disse que tinha feito uma acordo com a avó da menina, para ficar com a menina até final do ano, e o conselho tutelar foi lá retirou a menina e acolheu, disse ainda que em contato com o abrigo e com o conselho tutelar da cidade onde a menina se encontra acolhida, os mesmos ficaram de trazer a menina para Bahia, para ser entregue ao mesmo, e isso até os dias de hoje não aconteceu, o senhor D disse que liga no abrigo para falar com a filha, o responsável diz que foi proibido pela justiça, da menina ter contato com qualquer familiar, o mesmo disse que da última vez que tentou contato disseram que a menina não se encontrava mais acolhido que estava com uma família para uma futura adoção.

Alega que sumiram com a menina, disse ainda que não tem porque a menina está com família para adoção, se ela tem pai e avós que tem interesse em cuidar e zelar da mesma, não tem porque falar em processo de “Destituição”.

III - PARECER DA VISITA SOCIAL:

Diante do que foi extraído da presente visita o senhor D C de S, mostrou interesse em ter a filha sob sua guarda.

O senhor D mora sozinho em uma kit net, trabalha o dia todo, relatou que irá colocar a filha na creche enquanto trabalha, vale observar que a menina só tem 03 anos de idade, momento que precisa muito da presença familiar para que cresça saudável e crie os costumes familiares, momento em que cria referências de aprendizado de vida e laços.

Em outro momento, e em outro processo estive visitando o pai, irmão e a madrasta do senhor D, onde a menina antes de ir para cidade que se encontra no momento, passou boa parte dos dias, onde todos sente muita falta e saudade da pequena.

E em conversa com as referidas pessoas ficou bem claro o amor e carinho que tem pela menina, os mesmos tem vontade de ter a menina com eles, sob guarda. (Destaquei.)

Ademais, em resposta a questionamentos formulados pela 1ª Vara da Comarca de São Joaquim, a equipe de assistência social da Comarca de Barreiras manifestou-se nos seguintes termos (fl. 49):

1. Quais as condições pessoais, familiares, financeiras, sociais e de habitabilidade do genitor:

R – Em relação o genitor, o mesmo mora sozinho, não tem muito contato com a família paterna, mora em uma kit net sem muito conforto.

2. Se o genitor possui efetivo interesse em assumir a guarda da infante;

R – Foi relatado pelo genitor que tem interesse em ter a infante sob sua guarda.

3. Se o genitor detém - ou não - as condições necessárias para assumir o exercício da guarda da criança;

R – Uma visita é muito superficial para dizer se o mesmo detém condições reais para a guarda de uma criança.

4. Se é recomendável - ou não - a reintegração familiar;

R- Sou a favor da reintegração familiar, sendo a guarda compartilhada entre o genitor e os avós paternos, com domicílio da criança na casa dos avós.

5. Se há alguma situação de risco ou vulnerabilidade social no núcleo familiar paterno;

R – Riscos sempre há, não sentir muita segurança pra deixar uma menina exclusivamente em companhia paterna, é uma pessoa que ainda está em buscar de auto conhecimento pelo que foi possível extrair, por esse motivo a sugestão da guarda compartilhada com domicílio na casa dos avós.

6. Se há alguma possível situação vulneradora dos direitos da infante envolvida acaso o genitor assuma a sua guarda;

R – Situação Vulneradora, na minha opinião existe, pois a criança menina, precisa da presença feminina.

7. Se há presença - ou não - de uma das causas da destituição do poder familiar, nos termos dos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil. Em caso positivo, qual(is).

R – Pelo que foi possível verificar em relação ao pai não há nenhuma causa de Destituição do Poder Familiar nos artigos citados.

Para justificar a destituição do poder familiar nos Autos n. 5003325-20.2024.8.24.0063/SC, o Juízo da origem fez constar que o genitor da paciente não teria se esforçado para mudar o quadro fático e transcreve relatórios e depoimentos em que se lê que o pai não teria mencionado eventual interesse da família extensa paterna em ter a guarda da menor-paciente.

A sentença, contudo, possui omissões e contradições.

Omissão, pois o magistrado deixou, por exemplo, de informar que o ingresso dos avós paternos nos autos de destituição como interessados foi negado, sob o argumento de tumulto processual e de que "a pretensão à feitura de estudo social com a família extensa – em especial o avô paterno e sua companheira – não se afigura providência útil e imprescindível ao julgamento do presente litígio" (fl. 703), e que isso deveria ser feito em procedimento próprio. Porém, no Procedimento de Guarda n. 5001361-55.2025.8.24.0063, posteriormente iniciado pelos avós paternos (fls. 1.454-1.456), a guarda foi negada sob o argumento de que os avós teriam demorado e que não haveria vínculo entre os avós paternos e a menor.

Também não deixou claro que o contato com a família paterna fora proibido por decisão de 24/10/2024, no Processo n. 5002349-13.2024.8.24.0063, após parecer do MPSC, onde se lê que "Em que pese desde o acolhimento institucional D C D S tenha demonstrado interesse em exercer a guarda da filha, o representado reside no Estado da Bahia e trabalha o dia inteiro, de modo que apenas retorna para a residência à noite. [...] Além das informações controversas sobre o retorno do genitor a esta Comarca para exercer a guarda da criança, D C D S destratou a equipe da rede de proteção com grosserias e falsas acusações sob a justificativa de que o pai teria sido."

A informação sobre em que essa falsa acusação consistia e a rudeza no tratamento é mais facilmente encontrada na inicial dos autos de destituição do poder familiar, de onde se lê que:

No dia 05/10/2024 Deivid mandou mensagem para a equipe técnica do SAICA, para o Conselho Tutelar e para a Assistente Social Forense "Que história é essa que queremos dar a filha dele para a adoção? (sic)", e que iria registrar um boletim de ocorrência contra a equipe técnica SAICA, a equipe técnica respondeu que havia algum equívoco nessas informações, pois em momento algum relatamos isso.

Outra contradição reside no relato de desinteresse da família paterna pela menor, mas não constam as decisões que proibiram a mesma família extensa de ter contato com a paciente, como se vê na decisão de fl. 337, proferida nos Autos de n. 5002349-13.2024.8.24.0063 (procedimento de proteção), por meio da qual se permitiu somente o contato dos padrinhos da paciente com ela.

Frise-se que a menor foi acolhida em setembro de 2024 e desde 24/10/2024 houve a proibição de visitas e contato tanto do pai (o que prevaleceu até a destituição do poder familiar - fls. 982-983), quanto da família extensa, sem mesmo que essa tivesse ciência do procedimento. Essa talvez seja a maior contradição, pois afirma que o pai não se esforçou e, ao mesmo tempo, pouco mais de um mês após o acolhimento da menor, proibiu seu contato com o pai.

Medida com o mesmo teor foi proferida em sede de liminar nos autos de Destituição do Poder Familiar (5003325-20.2024.8.24.0063), como se vê às fls. 457-462.

Tampouco houve menção ao Agravo de Instrumento n. 5031995-29.2025.8.24.0000 (fls. 1.313-1.322), por meio do qual o pai e os avós paternos buscaram o desacolhimento da menor.

Feita essa contextualização, passo ao julgamento.

1- Nulidade da citação do pai

A ação de destituição do poder familiar foi proposta em 18/12/2024, logo antes do recesso, e após uma única tentativa de citação por oficial de justiça, que informou que o genitor não moraria naquele endereço, o Ministério Público de Santa Catarina requereu a citação por edital, sem que nenhuma outra diligência fosse tomada, apenas informando de forma genérica que nenhum outro endereço fora encontrado em seu banco de dados.

Chama a atenção que não tenham sido especificados quais bancos de dados foram consultados e que nenhuma outra providência tenha sido tomada na tentativa de se localizar um endereço ou até mesmo telefone do genitor.

Apesar disso, o pai que pelo que se depreende sempre esteve no encalço de reaver sua filha, compareceu espontaneamente nos autos, antes que as providências do edital de citação tivessem se aperfeiçoado.

Segundo a previsão do art. 239, §1º, do CPC, o comparecimento espontâneo supre a falta ou a nulidade da citação.

Considerando que o genitor pode exercer a ampla defesa e participou do contraditório, tendo sido inclusive ouvido por videoconferência, não há falar em nulidade.

2 - Irregularidade da colocação da criança em família substituta prematuramente e improcedência da ação de guarda e tutela ajuizada pelos avós paternos

Pelo que foi noticiado no processo, a criança teria sido colocada em família substituta ainda no mês de fevereiro de 2025, ou seja, antes mesmo de haver sentença de destituição do poder familiar.

Essa providência destoa da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, como demonstra o julgado abaixo.

HABEAS CORPUS. DESCABIMENTO DO WRIT. SÚMULA N. 691/STF. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. CRIANÇA ENVIADA IMEDIATAMENTE À ADOÇÃO, SEM AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÕES DE GUARDA

MOVIDAS PELA FAMÍLIA EXTENSA QUE ESTÃO EM TRAMITAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIREITO DA CRIANÇA DE CONVIVER COM SUA FAMÍLIA. PRIORIDADE QUE DEVE SER DADA À FAMÍLIA NATURAL. SENTENÇA QUE DESTITUI O PODER FAMILIAR, AINDA QUE SUJEITA A RECURSO DESPROVIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, NÃO IMPLICA A IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA E DEFINITIVA NECESSÁRIA À RETIRADA DA CRIANÇA DE SUA FAMÍLIA NATURAL. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO PARA O ENCAMINHAMENTO À ADOÇÃO. CASO CONCRETO EM QUE HÁ POSSIBILIDADE, AINDA EM ABERTO, DE MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR PELA GENITORA OU DE CONCESSÃO DE GUARDA ÀS AVÓS.

1. Descabe a impetração de habeas corpus contra decisão do relator que indeferiu pedido de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento interposto perante Tribunal de Justiça, por aplicação analógica do entendimento consolidado na Súmula n. 691/STF.

Possibilidade, no entanto, de concessão da ordem de ofício, ante a existência de flagrante ilegalidade.

2. Flagrante ilegalidade na sentença que, ao julgar procedente ação de destituição do poder familiar, de forma automática e não fundamentada, encaminha imediatamente a criança à adoção, sem aguardar o trânsito em julgado.

3. A criança e o adolescente têm direito fundamental à convivência familiar, prioritariamente no seio da família natural, de modo que o encaminhamento para adoção, em regra, deve ocorrer apenas após o trânsito em julgado da decisão do processo de destituição ou de extinção do poder familiar.

4. Caso concreto em que pende de julgamento apelação interposta contra sentença de procedência da ação de destituição do poder familiar, cujo julgamento foi convertido em diligência justamente para a elaboração de novo estudo multiprofissional, considerando a identificação de relação afetuosa entre mãe e filha.

5. Atitude elogiável do Tribunal de origem de averiguar, com maior profundidade, a suposta inaptidão da mãe para criar sua filha, mormente considerando que a manifestação da genitora de entregar a filha à adoção foi objeto de posterior arrependimento e que eventual violência doméstica não pode servir de fundamento para a destituição de seu poder familiar, sob pena de se institucionalizar uma segunda violência de gênero.

6. Estão em trâmite, ainda, duas ações de guarda movidas pelas avós da menor, a indicar que, caso a mãe seja efetivamente destituída do poder familiar, ainda há a possibilidade de a menor ficar sob os cuidados da família extensa.

7. Impossibilidade, no entanto, de se determinar, na via estreita deste habeas corpus, que a criança retorne imediatamente à convivência de sua genitora, tendo em vista a necessidade de aprofundamento probatório para se confirmar que a mãe teria efetivamente condições de

manter o poder familiar, mormente quando o próprio Tribunal de origem entendeu ser necessária a realização de novo estudo multiprofissional para tanto. Ordem concedida de ofício apenas para impossibilitar o encaminhamento à adoção antes do trânsito em julgado da ação de destituição e das ações de guarda. (HC n. 776.660/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

Portanto, é caso de acolher parcialmente o parecer do Ministério Público para a concessão da guarda provisória aos avós paternos.

É necessário, contudo, se aprofundar nos estudos psicossociais da nova configuração familiar que se formará na comarca de Barreiras, Bahia.

Tem-se, portanto, que, com a concessão da guarda, haverá alteração do domicílio do detentor da guarda da menor.

Segundo o entendimento firme das Turmas que compõem a Segunda Sessão, o art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente excetua a regra de perpetuação da jurisdição, e foi sintetizado na Súmula 383 do STJ, de acordo com a qual "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse do menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor da guarda".

Tal entendimento vem sendo reiterado na jurisprudência recente, como demonstram os julgados abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DETENTOR DA GUARDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência do STJ mitiga a exigência da comprovação de feriados forenses nacionais na comprovação de tempestividade de recursos, tal como o dia da Justiça" (AgInt nos EREsp n. 1.377.793/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 5/9/2018, DJe de 11/9/2018).

2. **Conforme entendimento desta Corte, "a competência para processar e julgar ações de interesse do menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (Súmula 383/STJ)"** (AgInt nos EDcl no CC n. 167.703/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 28/6/2021).

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.888.062/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 18/12/2023 .)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 65 DO CPC. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 211/STJ. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA O JUÍZO DE CONSELHEIRO LAFAIETE (MG). PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ART. 147, I, DO ECA. SÚMULA N. 383 DO STJ. AFASTAMENTO DA REGRA DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" EM DETRIMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA NO ECA.

1. No que concerne à suposta violação do art. 65 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios pela parte recorrente, não se manifestou acerca de argumentos trazidos nas razões do recurso especial, motivo que inviabiliza o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A regra de competência estabelecida pelo art. 147, incisos I e II, do ECA se sobrepõe à disciplina do art. 43 do CPC, possibilitando o afastamento da regra da "*perpetuatio jurisdictionis*".

3. **Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda"** (Súmula n. 383/STJ), afastando, inclusive, a regra da "*perpetuatio jurisdictionis*".

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.031.399/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 22/6/2023.)

Dessa forma, a competência para as ações de guarda e destituição do poder familiar devem acompanhar a alteração do domicílio do menor.

Pedem julgamento as apelações interpostas tanto na ação de guarda quanto na ação de destituição do poder familiar. Entendo, contudo, que, seguindo os precedentes acima, os julgamentos devam ser convertidos em diligência para que a situação possa ser mais bem delineada no novo foro competente.

Ante o exposto, concedo parcialmente o *habeas corpus*, determinando a guarda provisória aos avós paternos e que se converta em diligência o julgamento dos

recursos dos Autos n. 5001361-55.2025.8.24.0063 e 5003325-20.2024.8.24.0063, bem como a alteração da competência das ações para a comarca do domicílio dos avós paternos.

Saliento que o desligamento da menor da família substituta deve ser acompanhado por equipe técnica, tendo como norte o melhor interesse da criança, com o objetivo de se evitar traumas, no prazo de 15 dias.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0356522-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 1.035.988 / SC

Números Origem: 50013615520258240063 50023491320248240063 50033252020248240063
50319952920258240000

EM MESA

JULGADO: 16/10/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEIVID CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : RODRIGO RABELO LEITE MACHADO - BA046686
CLÁUDIO DE OLIVEIRA DE ALCÂNTARA - BA082739
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : O M D E S G
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus para atribuir a guarda provisória da menor aos avós paternos e determinar a alteração da competência para a comarca do domicílio dos avós paternos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.